RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.604 - DF (2017/0273030-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO	:	W R F
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por **MINISTÉRIO PÚBLICO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (n. 000339-56.2006.8.07.0008) assim ementado (e-STJ, fls. 1.762-1.763):

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. RESPOSTA POSITIVA AO QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO LÓGICA. ÍNTIMA CONVICÇÃO DO JURADO E SOBERANIA DOS VEREDICTOS. SENTENÇA MANTIDA.
> 1. Os jurados são livres para absolver o acusado, ainda que reconhecida a autoria e a materialidade do crime, e independentemente das teses sustentadas pela defesa.
> 2. A reforma processual promovida pela Lei n° 11.689/08, ao estabelecer quesito genérico de absolvição, consubstanciado na pergunta "O jurado absolve o acusado?", mais do que atender a uma finalidade clara de simplificação da elaboração dos quesitos, prestigiou o sistema da íntima convicção, vigente na Instituição do Júri, conferindo a cada integrante do Conselho de Sentença liberdade para absolver o réu para além das balizas fixadas pelas teses defensivas sustentadas em Plenário, inclusive com base em critérios não positivados.
> 3. Embargos infringentes conhecidos e providos.

O insurgente, nas razões do apelo nobre (e-STJ, fls. 1.787-1.798), aponta violação ao art. 593, III, *d*, do CPP.

Em síntese, alega que a absolvição promovida pelos jurados, com fundamento no art. 483, III, CPP – quesito absolutório genérico -, não encontra amparo na prova dos autos, uma vez que defesa, em plenário, apenas sustentou negativa de autoria.

Defende que “não há versão extraível dos autos que autorize a absolvição do acusado após o reconhecimento da autoria do fato delituoso” (e-STJ, fl. 1.792).

Sustenta não pretender reexaminar a provas dos autos; mas, apenas, “avaliar se a obrigatoriedade do quesito absolutório genérico implica, ou não, a impossibilidade de manejo do recurso por decisão manifestamente contrária à prova dos

autos" (e-STJ, fl. 1.791).

Aduz que "o sistema normativo [...] admite a decisão proferida pelo Conselho de Sentença oriunda de [...] senso de Justiça dissociado do que provado no processo, mas para que tal decisão se estabeleça em conformidade com o Direito, só mesmo após o novo julgamento decorrente do recurso manejado com amparo na alínea "d" do inc. III do art. 593 do CPP" (e-STJ, fl. 1.795).

Requer a reforma do acórdão recorrido, a fim de submeter o ora recorrido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Contrarrazões às fls. 1.802-1.811 (e-STJ).

Após juízo de admissibilidade (e-STJ, fls. 1.813-1.814), os autos ascenderam a esta Corte Superior.

O Subprocurador-Geral da República, Augusto Aras, opinou pelo provimento do inconformismo (e-STJ, fls. 1.825-1.834).

É O RELATÓRIO.

A irresignação merece prosperar.

O Conselho de Sentença respondeu positivamente ao quesito absolutório previsto no inciso III do art. 483 do CPP, absolvendo o ora recorrido – W R F – da imputação da prática de delito previsto no art. 121, § 2°, I, III e IV, do CP.

Inconformado, o Ministério Público interpôs apelação para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, sustentando que a decisão dos jurados é contrária a prova dos autos, pois, se houve reconhecimento da materialidade e da autoria delitiva, não poderia ter havido a absolvição, uma vez que a única tese defensiva era de negativa de autoria (e-STJ, fls. 1.563-1.576).

O Tribunal local, por maioria, deu provimento ao recurso do *Parquet*, a fim de submeter o acusado a novo julgamento pelo Júri Popular (e-STJ, fls.1.612-1.729).

A Defesa, irresignada, opôs embargos infringentes, os quais foram providos, ao fundamento de que o quesito absolutório genérico não está condicionado às teses defensivas. Declarou a Corte de origem que a absolvição pelo Conselho de Sentença em tese não sustentada pela defesa, ainda que fundada em sentimento de justiça dos jurados, além de homenagear o sistema da íntima convicção, é corolário da soberania dos veredictos e da plenitude de defesa. Desse modo, o Tribunal *a quo* afirmou que não há se falar em julgamento manifestamente contrário a prova dos autos (e-STJ, fls. 1.760-1.779).

Daí o recurso especial interposto pelo Órgão Ministerial.

Pois bem. A Lei n. 11.689/2008 simplificou os quesitos a serem submetidos ao Conselho de Sentença. Não se exige mais a formulação de quesitos específicos sobre cada uma das teses defensivas ou, no caso de absolvição, não se explicita mais qual das alegações da defesa foi acolhida. Nessa senda, após responder acerca da materialidade e da autoria delitiva, o Conselho de Sentença decidirá se o réu deve ser condenado ou absolvido.

Nessa ordem de ideias, na hipótese em que os jurados tenham respondido positivamente aos quesitos da autoria e da materialidade, é possível a absolvição do réu amparada em qualquer tese defensiva, ainda que não sustentada em plenário, como decorrência lógica do sistema da íntima convicção, consagrado na norma insculpida no inciso III do art. 483 do Código de Processo Penal.

Contudo, os veredictos do Tribunal do Júri não escapam completamente do controle judicial. O art. 593, § 3°, do CPP estabelece a possibilidade de recurso contra decisão do Conselho de Sentença que se divorcia da prova dos autos, mas limita essa

supervisão a uma única vez.

Destarte, a melhor exegese dos comandos normativos vertidos nos arts. 483, III, § 2°, e 593, III, *d*, § 3°, do CPP é a de ser possível a absolvição do acusado, mesmo que haja o reconhecimento da materialidade e da autoria delitiva, ainda que única tese defensiva seja a de negativa de autoria. Entretanto, o referido juízo absolutório é passível de ser questionado pela acusação, que poderá manejar apelo fundado no art. 593, III, *d*, do CPP, sem que o referido recurso signifique desrespeito ou afronta à soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. Assim, o juízo absolutório dos jurados irá se estabilizar e ganhará contornos de plenitude somente após novo julgamento pelo Tribunal Popular que tenha sido determinado em razão de provimento de apelação embasada em contrariedade manifesta à prova dos autos. Isso porque, segundo o § 3° do art. 593 do CPP, não se admitirá novo recurso fundado na alínea *d* do inciso III do referido dispositivo.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ANULAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECONHECIMENTO DE QUE A DECISÃO DOS JURADOS ERA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. VIOLAÇÃO À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SE AFASTA POR COMPLETO DAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS.
> 1. O atual entendimento desta Corte segue no sentido de que o juízo absolutório formado pelo conselho de sentença não se reveste de caráter absoluto, podendo ser afastado, sem que se verifique contrariedade à soberania dos veredictos, quando evidenciado que a decisão afasta-se por completo dos fatos constantes dos autos, mostrando-se, assim, manifestamente contrária às provas colhidas.
> 2. Agravo Regimental improvido. (AgRg no HC 322.415/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016)

> PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 483, III, DO CPP. RECURSO MINISTERIAL. SUBMISSÃO A NOVO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDITOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA.
> 1. Ressalvada pessoal compreensão pessoal diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo- se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
> 2. Ao prever a Lei n. 11.689/2008 que podem os jurados absolver o acusado mesmo sem rejeitar a existência do fato ou sua autoria (art. 483, inc. III, do CPP), apenas facilitou ao juiz leigo o acolhimento de teses quaisquer da defesa ou mesmo expressar diretamente seu convencimento final pela absolvição. Houve simplificação dos quesitos, não ampliação dos poderes do Júri.

3. **Permanece na nova sistemática de quesitação garantido ao Tribunal de Apelação o exame de conformidade mínima da decisão dos jurados à prova dos autos, por única vez (art. 593, III, d, c/c § 3º, do CPP).**
3. *Habeas corpus* não conhecido. (HC 288.054/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 03/10/2014 – sem grifo no original)

HABEAS CORPUS. PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. AUTORIA E MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO. QUESITO ABSOLUTÓRIO GENÉRICO. ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. CLEMÊNCIA. CABIMENTO. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. DEMONSTRAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE. ANULAÇÃO. PRESUNÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. ILEGALIDADE CONFIGURADA.
1. O entendimento de que o Júri não poderia absolver o acusado, quando reconhecesse a materialidade e autoria, é diretamente contrário às determinações do art. 483 do Código de Processo Penal, pois, conforme seus §§ 1º e 2º, a votação do quesito absolutório genérico somente ocorre quando há resposta afirmativa em relação aos quesitos referentes à materialidade e à autoria.
2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de que o quesito absolutório é genérico, ou seja, deve ser formulado independentemente das teses apresentadas em Plenário, em observância ao princípio da plenitude da defesa e soberania dos veredictos.
3. É possível ao Tribunal de Apelação, por uma única vez, anular o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri que absolve o acusado, apesar de reconhecer a autoria e a materialidade, sob o argumento de ser contrário à prova dos autos, desde que o faça a partir de fundamentação idônea, lastreada em elementos probatórios concretos colhidos ao longo da instrução processual e não em mera presunção.
4. A viabilidade da absolvição por clemência ou qualquer outro motivo de foro íntimo dos jurados é decorrência lógica da própria previsão legal de formulação de quesito absolutório genérico, ou seja, não está vinculado a qualquer tese defensiva específica, sendo votado obrigatoriamente mesmo quando o Júri já reconheceu a materialidade e a autoria. 5. A possibilidade de absolvição por clemência traz um diferencial a mais quando se trata de anular o veredicto por suposta contrariedade à provas dos autos, quando aquela for postulada pela defesa. Nessa hipótese, deverá o Tribunal de Apelação, além de evidenciar concretamente que o veredicto absolutório não encontra nenhum respaldo nas provas dos autos, também demonstrar que a aplicação da clemência está desprovida de qualquer elemento fático que autorize a sua concessão.
6. O Tribunal de origem, no caso, ao anular o julgamento do Tribunal do Júri, não evidenciou concretamente que a absolvição estaria divorciada das provas colhidas na instrução processual e, tampouco, demonstrou que o pedido de clemência e seu acolhimento estariam desamparados de lastro fático mínimo. Na verdade, concluiu que o julgamento seria contrário à prova dos autos a partir de mera

presunção decorrente da absolvição após o reconhecimento da materialidade e da autoria, o que constitui ilegalidade.
7. Ordem concedida para cassar o acórdão da apelação e restabelecer a absolvição proferida pelo Tribunal do Júri. (HC 350.895/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 17/05/2017)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO. SUBMISSSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO. ACÓRDÃO COM DOIS FUNDAMENTOS DISTINTOS. FUNDAMENTO DA INCOMPATIBILIDADE DE QUESITAÇÃO DA ABSOLVIÇÃO GENÉRICA AFASTADO. PRECEDENTES. FUNDAMENTO DA MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS MANTIDO. PRECEDENTES. O RECURSO MINISTERIAL PREVISTO NO ART. 593, III, DO CPP NÃO OFENDE A SOBERANIA DOS VEREDITOS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. WRIT NÃO CONHECIDO.
[...]
2. Na espécie, o Tribunal de origem proveu o apelo ministerial, determinando a realização de novo julgamento, sob dois fundamentos distintos: (1) contradição da decisão em si própria, em razão de os julgadores haverem reconhecido a materialidade e autoria delitiva e posteriormente absolvido o réu, sem que a defesa houvesse sustentado em plenário qualquer tese acerca da existência de exclusão da ilicitude e culpabilidade; e (2) existência de decisão manifestamente divorciada do contexto fático-probatório apurado na instrução criminal.
3. Relativamente à suposta contradição intrínseca da decisão, ou seja, suposta incompatibilidade entre as respostas aos quesitos, o fundamento do Tribunal a quo destoa da jurisprudência consolidada desta Corte Superior. Após as modificações no rito do Tribunal do Júri introduzidas pela Lei n. 11689/2008 a quesitação aberta da absolvição não pode ser tida contraditória em relação ao reconhecimento da autoria e materialidade do crime. Precedentes.
4. **Todavia, a existência do quesito obrigatório da absolvição não impede a interposição de recurso ministerial, uma única vez, sob a alegação de que a condenação do primeiro julgamento pelo Tribunal do Júri foi manifestamente contrária à prova dos autos. O juízo absolutório dos jurados, proferidos com esteio no art. 483, III, do Código de Processo Penal - CPP em primeiro julgamento, não é absoluto ou irrecorrível, podendo ser afastado quando distanciar-se completamente das provas colhidas, permanecendo a possibilidade de o Parquet recorrer sob o argumento de que a condenação foi manifestamente contrária às provas dos autos, mesmo após a vigência da Lei n. 11.689/08**.
5. O Tribunal de Justiça local, com base no exame do suporte probatório e lastreado pelo depoimento das testemunhas, demonstrou a possibilidade de ter havido julgamento manifestamente contrário à

> prova dos autos.
> [...]
> Habeas corpus não conhecido. (HC 196.966/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016 – sem grifos no orignal)

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA CASSADA PELO TRIBUNAL A QUO. JULGAMENTO CONTRÁRIO A PROVA DOS AUTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 593, III, "D", DO CP. INEXISTÊNCIA.
> 1. Interposta apelação contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão julgador é possível apenas a realização da análise acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja manifestamente contrário à prova dos autos.
> 2. Consta do acórdão recorrido que, apresentada a tese de negativa de autoria em plenário, o único sustentáculo da citada tese defensiva foi o próprio interrogatório do acusado, não corroborado por nenhuma outra prova ou testemunha durante a instrução, além de contrariar todas as declarações das testemunhas ouvidas nos autos.
> 3. No contexto em que foi proferido o julgado, não se constata qualquer maltrato ao art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, extraindo-se da petição recursal a clara intenção de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela citada Súmula n. 7/STJ.
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 923.492/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 25/08/2017)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e determinar a submissão do ora recorrido - W R F – a novo julgamento pelo Tribunal Popular.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2019.

MINISTRO RIBEIRO DANTAS, Relator